



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE OBRIGAR OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE ORIENTAREM AS GESTANTES SOBRE OS RISCOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO ABORTO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Art. 1º - Autoriza o Município de Campina Grande obrigar os estabelecimentos públicos e privados de saúde do município de Campina Grande orientarem as gestantes sobre os riscos e as consequências do aborto nos casos previstos por Lei no Município de Campina Grande.

Art. 2º As equipes multiprofissionais dos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão ser capacitadas para prestar esclarecimentos às gestantes e aos seus familiares sobre os riscos do aborto, assim como as consequências físicas e psicológicas na saúde da mulher.

Art. 3º As equipes referidas no art. 2º, desde que haja a anuência da gestante, deverão:

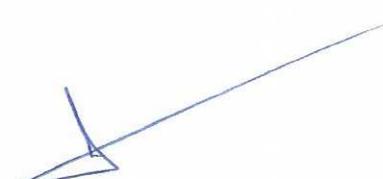
I - apresentar informações sobre o desenvolvimento do feto, a cada semana, inclusive por meio de ilustrações;

II - demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os procedimentos cirúrgicos usados para realizar o aborto, tais como a aspiração intrauterina, a curetagem uterina e o aborto farmacológico;

III - explicar a necessidade e o objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem o procedimento abortivo;

IV - apresentar os possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos oriundos da prática do aborto, como:

- a) perfuração do útero;
- b) infecção por curetagem;
- c) ruptura do colo uterino;
- d) histerectomia;
- e) hemorragia uterina;
- f) infertilidade;
- g) embolia pulmonar;
- h) desenvolvimento de comportamento autopunitivo;
- i) depressão; e
- j) outros, que o estabelecimento de saúde considerar necessários;





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

V - orientar as gestantes e os seus familiares sobre a possibilidade da adoção pós parto, bem como apresentar programas de adoção que acolham recém-nascidos; e

VI - garantir o fornecimento do exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a gestante.

Art. 4º Caso a gestante opte por dar continuidade à gestação, mas não queira manter o vínculo materno, o estabelecimento de saúde deverá comunicar à Vara da Infância e da Juventude mais próxima da residência da gestante, com o propósito de iniciar o processo de adoção.

Parágrafo único. A participação da gestante no processo de adoção deverá ser registrada em seu prontuário, assegurando o sigilo, por força da Legislação específica.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, quando da primeira autuação da infração; e
- II - multa, quando da segunda infração.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), duplicada em caso de reincidência, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a Legislação aplicável.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 04 de março de 2024.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/PP



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno JUSTIFICATIVA:

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

A Matéria que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por finalidade dispor sobre as orientações e esclarecimentos às mulheres grávidas sobre os riscos e as consequências do aborto nos casos previstos por Lei pelos Estabelecimentos Públicos e Privados de Saúde da nossa cidade.

De acordo com o art. 128 do Código Penal Brasileiro:

"Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal" (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Apesar de haver situações nas quais o aborto é permitido no Brasil, entendemos que a vida precisa ser preservada e dignificada, desde a sua concepção até a morte. Entendemos, portanto, que é necessário que os cidadãos compreendam e sejam orientados quanto a essa delicada questão.

Dessa forma, a Proposição em tela busca orientar as gestantes e seus familiares sobre os riscos do referido procedimento, assim como as consequências físicas e psicológicas na saúde da mulher. Outrossim, esta Propositura enuncia que os Estabelecimentos Públicos e Privados de Saúde, onde estão sendo feitos os acompanhamentos das gestantes que desejam continuar com a gravidez, deverão comunicar à Vara da Infância e da Juventude mais próxima da residência da gestante, com o propósito de iniciar o processo de adoção do recém-nascido.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Pr. LUCIANO BRENO

Vereador/PP